



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governador do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	2
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	2
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	2
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	9
Secretaria de Estado de Saúde.....	16
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	17
Secretaria de Estado de Educação.....	17
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	25
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	25
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	26
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	26
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	26
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	26
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	27
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	27
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	27
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	28
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	30
Controladoria-Geral do Estado.....	30
Ouvidoria-Geral do Estado.....	30
Editais e Avisos.....	30

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Pimentel

Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.757, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Altera o Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior aos seguintes limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG:

I - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: 12.900 (doze mil e novecentas);

II - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: 5.500 (cinco mil e quinhentas);

III - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD: 5.500 (cinco mil e quinhentas);

IV - em se tratando de crédito tributário relativo à taxa estadual: 5.500 (cinco mil e quinhentas);

V - em se tratando de crédito relativo a multas não tributárias: 5.500 (cinco mil e quinhentas);
VI - em se tratando de créditos não referidos nos incisos I a V: 5.500 (cinco mil e quinhentas);
.....” (nr)

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 45.989, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º

§ 1º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a desistir de execução fiscal cujo valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos limites previstos nos incisos I a VI do art. 2º, exceto nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I - a execução fiscal estiver embargada;

II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

§ 2º Caso seja exercida a autorização de que trata o § 1º, serão adotados os meios alternativos de cobrança a que se refere o caput”. (nr)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de maio de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.758, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Institui Força-Tarefa com a finalidade de analisar, diagnosticar e propor alterações no funcionamento do Sistema Prisional, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Força-Tarefa com a finalidade de analisar, diagnosticar e propor alterações no Sistema Prisional, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 2º São objetivos da Força-Tarefa:

I – diagnosticar e propor adequações na política prisional;

II – levantar e diagnosticar a situação dos presídios e unidades socioeducativas;

III – avaliar a gestão dos contratos de parceria público-privada firmados no âmbito do Sistema Prisional;

IV – analisar os fluxos e rotinas operacionais do Sistema Prisional, propondo adequações necessárias à sua maior efetividade;

V – propor ações emergenciais, imediatas e mediatas para combater o déficit de vagas no Sistema Prisional;

VI – diagnosticar a formação e alocação de recursos humanos do Sistema Prisional;

VII – propor intervenções visando à eficiência das ações de recuperação do apenado.

Art. 3º A Força-Tarefa será composta pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Defesa Social, que a coordenará;

II – Secretaria de Estado de Governo;

III – Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

IV – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

V – Secretaria de Estado de Fazenda;

VI – Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

VII – Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais;

VIII – Secretaria-Geral da Governadoria.

§ 1º Poderão ser convidados a participar da Força-Tarefa órgãos e entidades federais e municipais, instituições privadas, associações e representantes da sociedade civil em geral, se necessários ao cumprimento de suas finalidades, segundo critérios de participação a serem estabelecidos pelos titulares dos órgãos integrantes da Força-Tarefa.

§ 2º Os órgãos e entidades estaduais que compõem o Sistema de Defesa Social poderão ser convocados a participar da Força-Tarefa.

Art. 4º Todos os órgãos da Administração direta e indireta do Estado deverão apoiar as ações da Força-Tarefa, priorizando informações e disponibilizando pessoal técnico e gestores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos para dar exequibilidade a este Decreto.

Art. 5º A Força-Tarefa deverá realizar suas atividades no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação deste Decreto, produzindo relatório final dos trabalhos a ser encaminhado ao Governador do Estado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de maio de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL